



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.000646/2004-86
Recurso nº 139.693 Embargos
Matéria PIS - Controle de Cobrança
Acórdão nº 202-19.546
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Sudameris Arrendamento Mercantil S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 202-18.693, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO DE CONTROLE E COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO.

Tratando-se de processo formalizado para cobrança, não há, no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, previsão para a interposição de impugnação ou recurso voluntário por parte da contribuinte.

Processo anulado".

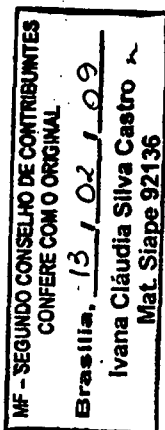
Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da PFN, com efeitos infringentes, para retificar a decisão contida no Acórdão nº 202-18.693 e anular a decisão de primeira instância.


ANTONIO CARLOS ATULIM

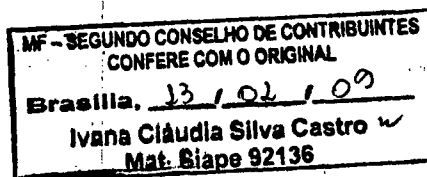
Presidente






ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão tomada por esta Câmara na sessão de 12/02/2008, que foi objeto do Acórdão nº 202-18.693, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1996

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. A ausência de lançamento para constituição de crédito tributário no prazo decadencial importa em impossibilidade de sua exigência com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DA LIDE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. As alterações legislativas supervenientes que não alcançam os fatos que deram origem à instauração da lide e, por conseguinte, ao pedido contido na petição inicial não modificam o objeto da lide. Estão alcançadas pela parte dispositiva da sentença as normas legais expressamente citadas pelo Juiz, mesmo se tratando de sentença terminativa, sem julgamento de mérito.

ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 10 DA MP Nº 1.858/99. EFEITOS. Os pagamentos realizados com fulcro nas disposições introduzidas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1.858/99 extinguem os créditos tributários devidos nos exatos valores em que recolhidos, mesmo que parcial, ao teor do § 7º deste artigo.

ANISTIA. A não inclusão de determinado fato gerador no pedido judicial impede sua inclusão como parte do pedido para fins de aferir o cumprimento dos requisitos legais para fruição de anistia legal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 10 da MP nº 1.858-6/1999.

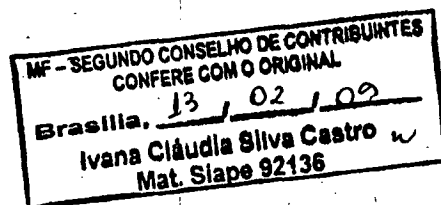
Recurso provido.”

Alega a embargante, em síntese, o seguinte:

1 - a recorrente tem contra si inúmeros processos administrativos relativos à possibilidade ou não de auferir o benefício da remissão previsto na Lei nº 9.779/99, os quais se







encontram, todos, vinculados a uma mesma ação judicial. A Colenda Terceira Câmara deste Conselho rechaçou a concessão da remissão para empresa do mesmo grupo, participante da mesma ação judicial, conforme decisão que junta às fls. 361/367;

2 -- houve omissão no acórdão embargado quanto à inexistência de depósito integral relativo ao período de apuração de junho de 1994. A falta do referido depósito judicial é prejudicial à análise empreendida pela Câmara, uma vez que o descumprimento de uma das condições relativas à concessão da remissão induz ao indeferimento de sua fruição;

3 - outra omissão no acórdão embargado consiste na falta de fundamentação acerca da assunção, sem previsão legal, da competência para julgar pedidos de anistia, bem como na ausência de indicação do permissivo regimental utilizado para tanto.

Ao final, requer a supressão das duas omissões citadas e, ainda, a reunião dos processos referentes à recorrente, ainda em tramitação, ou, ao menos, a sustação do presente feito até a conclusão dos demais, já que poderá surgir fato novo que, invariavelmente, atingirá os rumos desta causa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Os embargos foram apresentados no prazo estabelecido pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devendo ser conhecidos.

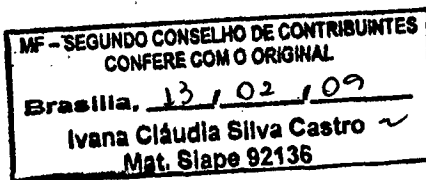
Os presentes autos foram formalizados para controle e cobrança de créditos tributários da contribuinte, que não constam em outros processos administrativos, conforme representação de fl. 01.

Tratando-se de processo formalizado para cobrança, não há, no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, previsão para a interposição de impugnação ou recurso voluntário por parte do contribuinte. Ausente esta previsão, não podem os órgãos julgadores administrativos conhecer dos pleitos desta natureza, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da oficialidade que regem os processos administrativos.

Ademais, a questão do direito à remissão, no caso da recorrente, é objeto de litígio instaurado no Processo nº 16327.002575/2003-75. Tratando-se de decisão judicial única e de depósito efetuado de forma englobada, tem razão a embargante quando diz que a decisão tomada naqueles autos terá repercussão nos débitos que se pretende cobrar por meio do presente processo.

Ante o exposto, inexistindo matéria litigiosa, de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, a ser apreciada nos presentes autos, devem os embargos ser acolhidos e providos com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 202-18.693, que passa a ter a seguinte redação:

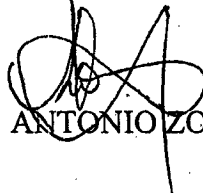
"ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos



interpostos pela PFN com efeitos infringentes, retificando a decisão prolatada no Acórdão nº 202-18.693, que passa a ser: por unanimidade de votos anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância."

Em decorrência desta decisão, ficam sem efeitos a ementa e o voto proferidos no referido acórdão, substituídos que são, integralmente, pela ementa e voto deste julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


ANTONIO ZOMER